

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1025956-46.2022.8.11.0002

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]

Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA

Parte(s):

[UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: -----

(EMBARGANTE), ----- - CPF: ----- (ADVOGADO), LAYLA

GABRIELA ASSUNCAO SOBRINHO - CPF: ----- (EMBARGADO), COLUMBANO FEIJO - CPF: -----
(ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, EMBARGOS REJEITADOS.**

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA PLÁSTICA CORRETIVA PÓS-BARIÁTRICA – CONTINUIDADE DO TRATAMENTO – INDICAÇÃO MÉDICA – COBERTURA DEVIDA – DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE – DANO MORAL CONFIGURADO - VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC INEXISTENTES – REDISSCUSSÃO – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Todavia, não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1025956-46.2022.8.11.0002

EMBARGANTE: -----

EMBARGADA: -----

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de embargos de declaração opostos por

-----, em face de acórdão desta Câmara (id. 315408353), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença vergastada.

A embargante alega que ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa sob o fundamento de suficiência da prova documental, o acórdão deixou de analisar que a própria tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça prevê, em caso de “dúvidas justificadas e razoáveis” quanto ao caráter estético ou reparador das cirurgias, sendo imprescindível a produção de prova pericial imparcial no caso concreto.

Invoca, ainda, os arts. 927, III, e 1.039 do CPC, bem como o art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao argumento de que o julgamento violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer o reconhecimento da omissão para que seja sanado o vício, atribuindo-se, inclusive, efeitos infringentes ao julgado, com a consequente anulação da decisão colegiada e da sentença de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória, notadamente a realização de perícia médica. Subsidiariamente, postula o prequestionamento expresso dos dispositivos legais e constitucionais suscitados (Id. 317529362)

Em contrarrazões, a embargada sustenta que os embargos de declaração possuem hipóteses taxativas (art. 1.022 do CPC) e não se prestam à rediscussão do mérito já analisado.

Afirma inexistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, que teria enfrentado de forma clara e fundamentada toda a controvérsia.

Ressalta que a documentação juntada aos autos, consistente em relatórios médicos e laudos apresentados pela autora, foram suficientes para comprovar o caráter reparador das cirurgias, não havendo dúvida a ser dirimida.

Alega, ainda, que a negativa administrativa da operadora foi genérica e sem respaldo técnico-científico, motivo pelo qual não se configura cerceamento de defesa nem a necessidade de produção de prova pericial.

Por fim, argumenta que o pedido de prequestionamento não justifica nova manifestação judicial, pois o acórdão já apreciou adequadamente a matéria. Requer, assim, o desprovido dos embargos de declaração (Id. 318845393).

É o relatório.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Consoante relatado, trata-se de embargos de declaração opostos por —, visando sanar omissão constante no v. acórdão, que restou assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA – MÉRITO – PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA PLÁSTICA CORRETIVA PÓS-BARIÁTRICA – CONTINUIDADE DO TRATAMENTO – INDICAÇÃO MÉDICA – COBERTURA DEVIDA – DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE – DANO MORAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Havendo elementos suficientes para a formação da convicção do julgador e solução do litígio, a magistrada pode julgar antecipadamente a lide, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

O plano de saúde não pode se recusar a custear o procedimento cirúrgico indicado pelo médico que acompanha a paciente, sobre o fundamento de ausência de cobertura por não constar no rol da ANS, haja vista que não cabe à cooperativa delimitar o tratamento para a doença objeto da cobertura contratual, cuja adequação é atribuição do profissional que

assiste o paciente, sobretudo por tratar de medida urgente, aliado ao direito fundamental à vida, bem maior a ser protegido.

“A cirurgia plástica reparadora em decorrência de cirurgia bariátrica não possui caráter meramente estético, mas visa solucionar um problema de saúde que certamente está causando danos de ordem física e psicológica ao beneficiário” (N.U 100010353.2022.8.11.0093, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/07/2023, Publicado no DJE 13/07/2023).

Incorre em ato ilícito a indevida recusa de cobertura do atendimento médico-hospitalar. Há nexo de causalidade entre a conduta de recusar a cobertura e o resultado suportado pela beneficiária, quais sejam, transtornos, angústia, abalo psicológico de monta imensurável, mormente por se tratar da própria saúde.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

Para tanto, a embargante sustenta que ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa sob o fundamento de suficiência da prova documental, o acórdão deixou de analisar que a própria tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça prevê, em caso de “dúvidas justificadas e razoáveis”, quanto ao caráter estético ou reparador das cirurgias, sendo necessária a realização de prova pericial.

Em que pese os argumentos do embargante, razão não lhe assiste, isso porque, o acórdão bem analisou a questão posta em juízo, a qual transcrevo parte que interessa:

“Inicialmente, a apelante Unimed suscita a preliminar de nulidade da sentença, alegando o cerceamento de defesa, sob a justificativa que se faz necessária a produção de prova pericial médica para comprovar a natureza reparadora do procedimento pleiteado.

Ocorre que não há que falar em cerceamento de defesa, pois, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele aferir a necessidade da realização desta, eis que o nosso ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz.

No caso 'sub judice' impõe-se reconhecer que os elementos constantes dos autos se apresentam suficientes para a formação do convencimento do julgador, inexistindo o alegado cerceamento de defesa”.

Desse modo, evidencia-se a pretensão da parte embargante em rediscutir as

questões já apreciadas, com um nítido propósito de reexame da matéria, o que não se admite nas vias estreitas dos embargos declaratórios.

A propósito, segue entendimento jurisprudencial a respeito do assunto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que negou provimento ao recurso da instituição financeira e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, apenas para fixar o termo inicial dos juros moratórios. As partes alegam, respectivamente, omissões quanto à compensação e aos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto à compensação dos valores pagos e aos juros moratórios; e (ii) saber se, no caso de provimento parcial do recurso adesivo, é cabível a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão enfrentou expressamente as questões relativas à compensação e aos juros moratórios, não havendo omissão ou obscuridade.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no Tema Repetitivo nº 1.059, no sentido de que a majoração dos honorários de sucumbência pressupõe o desprovimento integral do recurso. Assim, não se aplica ao caso de provimento, ainda que parcial, do recurso adesivo.

Os embargos demonstram intenção de rediscutir matéria já decidida, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão examina expressamente os pontos controvertidos. 2. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC, não se aplica quando há provimento, ainda que parcial, do recurso.” (N.U 1002042-93.2023.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/07/2025, Publicado no DJE 06/07/2025).

Nessa senda, ainda que com o fim único de prequestionamento, objetivando a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, os embargos não comportam revisão da matéria, de modo que devem obedecer aos requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Por fim, **advirto** a parte embargante que a reiteração da tese aqui afastada ensejará a aplicação da sanção descrita no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 08/10/2025

Assinado eletronicamente por: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES



<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBLPLDDZWH>

PJEDBLPLDDZWH